

ACÓRDÃO Nº. 60.188

(Processo nº. 2012/52472-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 442/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, CPF nº. 142.057.692-53, ex-presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), sem imputação de débito; 2) Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, em razão da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO Nº. 60.189

(Processo nº. 2014/50018-7)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 096/2010 – ASIPAG e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: GABRIEL PEREIRA PAES JUNIOR e INSTITUTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE BARCARENA-PARÁ

Advogado: Sr. THIAGO CORDEIRO GABY – OAB/PA nº 17647.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GABRIEL PEREIRA PAES JUNIOR, ex-Presidente do INSTITUTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE BARCARENA-PARÁ, no valor de R\$-69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 60.190

(Processo nº. 2014/50022-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 88/2010

Responsável/Interessado: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e no art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, presidente à época, CPF nº. 483.404.132-87, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, CNPJ nº. 11.338.816/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais das quantias de R\$335.350,50 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)[1], a ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados até a data deste julgamento na forma prevista no art. 62, c/c o parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
02/07/2010	R\$8.500,00	R\$16.888,65
15/10/2010	R\$161.500,00	R\$318.461,85
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 04/02/2020		R\$335.350,50

ACÓRDÃO Nº. 60.191

(Processo nº. 2016/51364-5)

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL relativa ao Convênio SECTET nº. 011/2013.

Responsável/Interessado: MOISÉS DA CONCEIÇÃO SILVA e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL LÍRIO DOS VALES.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MOISÉS DA CONCEIÇÃO SILVA, Presidente à época da Associação, CPF:292.878.982-00 e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL LÍRIO DOS VALES, CNPJ:12.901.225/0001-06, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 06/12/2013 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; 2-Aplicar ao Sr. MOISÉS DA CONCEIÇÃO SILVA, as multas nos valores de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado, e R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 60.192

(Processo nº. 2016/51343-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICA "RENATO CHAVES".

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos o voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES e MARA REGIA BARROS DA COSTA DOS REIS.

ACÓRDÃO Nº. 60.193

(Processo nº. 2018/50772-3)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1347, de 24/06/2013, retificada pela Portaria RET AP nº 2082, de 12/09/2019, em favor de MARILDA DO CARMO FARIAS, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 60.194

(Processo nº. 2019/53712-9)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 598, de 08/04/2019, em favor de OCIMAR NAHUM DRAGO, na função de Vigia, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 60.195

(Processos nºs. 2019/53979-1, 2019/54109-0 e 2019/54163-6)

Assunto: APOSENTADORIAS.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº. 2019/53979-1 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1066, de 17/04/2019, em favor de RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA, na função de Braçal, lotado na Secretaria de Estado de Transportes; **Processo nº. 2019/54109-0** – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 508, de 28/02/2019, em favor de EDINÉIA GOMES MAUÉS, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação; e **Processo nº. 2019/54163-6** – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 968, de 09/04/2019, em favor de GRACIENE ALVES DE FARIAS RODRIGUES, no cargo de Professor, Classe II, Nível D, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 60.196

(Processo nº. 2019/53986-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012 e art. 191, §3º do Regimento Interno) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 0993, de 11/04/2019, em favor de WALTER GOMES DE ALENCAR, na função de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 60.197

(Processo nº. 2018/50808-9)

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº. 18.990, de 3 de abril de 2018, art. 290 do RITCE/PA, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata da reforma do CABO PM REGINALDO DOS SANTOS RAIOL.